ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

PARECER

PROPOSTA DE DECRETO-LEI QUE TRANSPÕE A

DIRETIVA (UE) 2024/1711 (EMD)

Altera o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro

Novembro, 2025

Edifício Restelo - Rua Dom Cristóvão da Gama, 1

1400 – 113 Lisboa

Telefone: 21 303 32 00 - Fax: 21 303 32 01

Email: erse@erse.pt - Internet: www.erse.pt

Consulta: Gabinete da Ministra do Ambiente e Energia, rececionado a 24 de outubro de 2025

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 18/11/2026

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros, e aqueles que incindem sobre iniciativas legislativas, recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados em Diário da República podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Texto final aprovado: Decreto-Lei n.º 130/2026, de 29 de junho

ÍNDICE

1 ENQUADRAMENTO 1
2 APRECIAÇÃO 2
2.1 Propostas de definições 2
2.2 Âmbito dos procedimentos de controlo prévio 4
2.3 Alterações ao regime do autoconsumo coletivo – partilha de energia 5
2.3.1 Sujeição da atividade de EGAC à regulamentação da ERSE 5
2.3.2 Condições de participação e acordos de partilha de energia 7
2.3.3 Sujeição à arbitragem obrigatória 7
2.4 Informação a prestar pelos operadores de rede para assegurar o acesso a terceiros 8
2.5 Contratos a prazo fixo e a preço fixo 9
2.6 Gestor de Garantias 10
2.6.1 Princípios de atuação do gestor de Garantias 10
2.6.2 Testes de esforço ou de resiliência 11
2.7 Direito à prestação do serviço 12
2.7.1 Acesso com restrições 12
2.7.2 Multicontratação 12
2.7.3 Suspensão do serviço 14
2.8 Ferramentas de comparação de preços disponibilizadas pelo mercado 15
2.9 Plataforma única de atribuição (JAO) 15
2.10 Comentários a Meros Aspetos Formais 16
3 OUTRAS ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI N.º 15/2022, DE 14 DE JANEIRO, NÃO CONTEMPLADAS PELO PROJETO DE DIPLOMA 17
4 CONCLUSÕES 18

Correspondendo a solicitação externa do Gabinete da Ministra do Ambiente e Energia, rececionada a 24 de outubro de 2025 (N/ Ref.ª R-Tecnicos/2025/4520), com prazo de resposta até 8 de novembro de 2025, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

O projeto de diploma enviado à ERSE para parecer procede à transposição parcial da Diretiva (UE) 2024/1711 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União (adiante designada pelo acrónimo anglo-saxónico EMD), introduzindo alterações ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual. Este projeto de diploma foi colocado em consulta pública a 23 de outubro de 2025 e recebido na ERSE, para Parecer, a 24 de outubro de 2025.

A presente transposição (não tendo em consideração outros projetos de diplomas que estiveram recentemente em consulta pública e que tiveram por objeto a transposição parcial de outras normas da Diretiva (UE) 2023/2413, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023 – RED III), consubstanciar-se-á na sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Da exposição resulta que o projeto de Decreto-Lei pretende, com as alterações introduzidas, «(…) reforçar os mecanismos de apoio à produção de eletricidade a partir de fontes renováveis, clarificar os regimes de autoconsumo e partilha de energia, garantir maior transparência e equidade no acesso às redes, e assegurar a proteção dos consumidores, em especial os economicamente vulneráveis, em linha com os objetivos da Estratégia Nacional de Longo Prazo para o Combate à Pobreza Energética 2023 – 2050». Lê-se igualmente que «adicionalmente, são estabelecidos novos deveres para os operadores de rede e comercializadores, reforçando a transparência, a concorrência e a eficiência do mercado, bem como a supervisão regulatória. Destaca-se ainda a introdução de medidas excecionais para situações de crise de preços da eletricidade, em conformidade com o artigo 66.º-A da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019». Por fim, a exposição de motivos do projeto de diploma, fazendo referência à nova atividade de ferramentas de comparação de preços, refere que esta passa «(…) a ter previsão no regime português. Opta-se pela não emissão de marcas de confiança e pela exigência de cumprimento dos requisitos de um conjunto de requisitos que protejam os consumidores».

A ERSE vem, assim, oferecer o seu parecer sobre o referido projeto de diploma legal. Na interpretação do presente Parecer deve igualmente ter-se em consideração o conteúdo do parecer emitido pela ERSE a 31 de outubro de 2025, a propósito do projeto de Decreto-Lei que propõe transpor as disposições da RED III relativas, essencialmente, à agilização dos procedimentos de licenciamento e da criação das Zonas de Aceleração da Implantação de Energia Renovável (ZAER).

2 APRECIAÇÃO

2.1 PROPOSTAS DE DEFINIÇÕES

Primeiramente, o projeto de diploma procede à introdução de novas definições legais e revisões das existentes. Relativamente às propostas de alteração/aditamento de definições mais relevantes ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a ERSE considera o seguinte:

No respeitante à proposta de alteração da definição de **"capacidade com restrições"**, prevista na alínea l) do artigo 3.º do projeto, procede-se a um alargamento do âmbito desta possibilidade às instalações de consumo. Tendo em conta esta alteração, deixa de fazer sentido especificar que a redução do valor máximo de potência aparente possa ser obtida "por atuação na injeção". Nesse sentido, sugere-se retirar essa especificação, adotando-se alternativamente a definição:

> "«Capacidade com restrições» o valor máximo, não garantido, da potência aparente em determinado ponto da RESP que é possível atribuir a centros eletroprodutores, UPAC, instalações de consumo ou instalações de armazenamento, podendo ser reduzido por iniciativa do operador de rede para garantir a segurança da operação do SEN;"

No artigo 3.º, alínea xxx), passa a definir-se o conceito de **"contador convencional"**. Compreende-se que tal definição corresponda, *ipsis verbis*, a uma reprodução do n.º 22 do artigo 2.º da Diretiva 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019 (conceito introduzido na sua versão originária). No entanto, tal conceito não volta a ser mobilizado no diploma (nem na própria Diretiva europeia), questionando-se, ainda, a oportunidade de mobilizar tal conceito quando outro está estabilizado em

regulamentação da ERSE (como seja "equipamento de medição"[1]). A oportunidade da introdução da definição de "contador convencional" é igualmente questionada, uma vez que o artigo 282.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro – ao contrário do que sucede noutros Estados-Membros – estabeleceu como objetivo último a cobertura, por contadores inteligentes, de 100% dos clientes finais ligados às redes de distribuição em Baixa Tensão até ao final de 2024[2].

No que respeita ao novo conceito de **"pobreza energética"** (alínea aaaa), artigo 3.º), verifica-se que o mesmo corresponde a uma reprodução da definição prevista pela Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023 (cf. artigo 2.º, n.º 52 da referida Diretiva[3]). O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, não volta a mobilizar diretamente o conceito de "pobreza energética" propriamente dito, sendo que a única referência, lateral, ao mesmo resulta da alínea c) do n.º 1 do artigo 186.º, quando esta estabelece que «os clientes finais economicamente vulneráveis têm acesso: c) aos mecanismos de apoio estabelecidos na Estratégia Nacional de Longo Prazo para o Combate à Pobreza Energética»[4]. Apesar disso, questiona-se a utilidade prática de tal alteração legislativa, uma vez que o referido conceito não volta a ser mobilizado pelo articulado do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Por outro lado, na definição de **"resposta da procura"** (alínea cccc), artigo 3.º), propõe-se que a redação do projeto de diploma seja alterada de forma a alargar o perímetro de venda da redução ou aumento da procura aos regimes de flexibilidade, tendo por referência a definição de "autoconsumidor", prevista na alínea f) do artigo 3.º do projeto de Decreto-Lei. Nesse sentido, sugere-se acrescentar essa especificação, adotando-se alternativamente a definição:

> "«Resposta da procura», a alteração, por parte dos clientes finais, dos seus padrões de consumo normais ou correntes em resposta a sinais do mercado, incluindo em resposta à variação periódica dos preços da eletricidade ou dos incentivos financeiros, ou em resposta à aceitação de ofertas pelos clientes finais, a fim de vender a redução ou o aumento da procura por um determinado

[1] Amplamente aplicado, por exemplo, no Regulamento das Relações Comerciais aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho.

[2] Sendo igualmente relevante o Despacho n.º 14064/2022, de 6 de dezembro do Secretário de Estado do Ambiente e da Energia.

[3] Na sequência remissão do n.º 24-B, do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho, aditado pela EMD.

[4] Cf. Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2024, de 8 de janeiro, que já apelava à definição de pobreza energética constante da Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023.

preço num mercado organizado **ou em regimes de flexibilidade**, na aceção do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014, da Comissão, de 17 de dezembro, de forma isolada ou mediante agregação." (nosso destaque).

Por fim, a nova alínea bbbb) do artigo 3.º aditada pelo projeto de Decreto-Lei define o conceito de **"partilha de energia"**. Quanto a esta definição, a ERSE entende que a referência a "em qualquer zona de oferta", deveria ser substituída pela redação "dentro de uma zona de oferta". A alteração da redação nestes termos é conveniente, uma vez que Portugal continental tem uma única zona de oferta. Noutros Estados-Membros com várias zonas de oferta, a partilha está limitada dentro de cada zona, ou na delimitação mais restritiva definida legalmente. Por outro lado, ainda em relação a esta definição, apesar de a mesma corresponder a uma reprodução *ipsis verbis* da definição decorrente da EMD (cf. alínea *b)*, n.º 1 do artigo 2.º), a verdade é que a referida definição europeia reduz, ainda que a título meramente exemplificativo, o título de utilização da instalação a diferentes figuras jurídicas (propriedade e locação), excluindo, desta forma, outras figuras jurídicas igualmente relevantes, como é o caso do comodato (empréstimo).

2.2 ÂMBITO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLO PRÉVIO

No que respeita ao âmbito dos procedimentos de controlo prévio, estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, verifica-se que no n.º 5 deste artigo, se prevê a isenção do controlo prévio "desde que não esteja prevista a injeção de excedente na RESP". O conceito de "previsão" é pouco claro. Sugere-se, por isso, a substituição por "desde que **exclua** a injeção de excedente na RESP".

Alerta-se, ainda, no âmbito do processo de licenciamento, que seria oportuno aproveitar a alteração legislativa em curso para clarificar o procedimento de controlo prévio aplicável no caso de ativos *behind-the-meter* (BtM), como baterias, por exemplo. O mercado está a propor esta solução de investimento e está prevista a utilização de ativos BtM em vários domínios da resposta da procura. Deve, assim, ser claro qual o procedimento aplicável nestes casos, sendo que para instalações de produção BtM já existe o conceito de autoconsumo e de UPAC. Tal pode ser feito no artigo 11.º ou por via da restrição da definição do artigo 3.º, alínea qq).

2.3 ALTERAÇÕES AO REGIME DO AUTOCONSUMO COLETIVO – PARTILHA DE ENERGIA

2.3.1 SUJEIÇÃO DA ATIVIDADE DE EGAC À REGULAMENTAÇÃO DA ERSE

No que respeita às modificações introduzidas ao regime do autoconsumo coletivo, a ERSE identifica um conjunto de temas que são merecedores de análise.

No n.º 6 do artigo 86.º, o projeto de diploma passa a estabelecer que os «(…) **autoconsumidores são financeiramente responsáveis pelos desvios** que causarem na rede, sem prejuízo da possibilidade de delegação nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2019/943», tal decorrendo do considerando 24 da EMD. Em Portugal, o tema foi regulamentado pela ERSE no Regulamento de Autoconsumo (Regulamento n. º 815/2023, de 27 de julho), que dispõe nomeadamente, no artigo 13.º, relativamente à integração do excedente do autoconsumo em mercado, que «a integração de excedentes do autoconsumo em mercado grossista implica que a entidade responsável por essa integração seja ou se constitua como agente de mercado nos termos da regulamentação aplicável (…)» e, por fim, no artigo 14.º, a propósito dos desvios no âmbito da relação comercial entre o autoconsumidor e respetivo comercializador, que «o comercializador que fornece uma IC [instalação de consumo], IPr [instalação de produção] ou IA [instalação de armazenamento] é responsável, nos termos do ROR [Regulamento de Operação das Redes], pelo desvio entre a energia por si programada em mercado para o fornecimento dessa instalação e a energia efetivamente fornecida». Apenas em «instalações sem contrato de fornecimento [a energia excedente] é contabilizada pelo ORD [Operador da Rede de Distribuição] e considerada para efeitos de redução de perdas na rede e excluída do cálculo do excedente total do autoconsumo» (artigo 12.º, n.º 3).

Assim, face às disposições já refletidas no Regulamento de Autoconsumo, considera-se ser de acrescentar, no n.º 6 do artigo 86.º, uma remissão expressa para a regulamentação da ERSE. Sugere-se, portanto, a seguinte redação alternativa:

> «Os autoconsumidores são financeiramente responsáveis pelos desvios que causarem na rede de eletricidade, sendo responsáveis pela liquidação dos desvios, sem prejuízo de poderem delegar a sua responsabilidade de balanço, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2019/943 **e da regulamentação da ERSE**.» (nosso destaque).

O n.º 3 do artigo 86.º passa a estabelecer que os **contratos de prestação de serviços de energia celebrados entre a EGAC e os autoconsumidores estão sujeitos à regulamentação da ERSE**. A referida norma sujeita, assim, à regulamentação da ERSE todos os contratos de prestação de serviços de energia celebrados entre a EGAC e os autoconsumidores. A ERSE entende, no entanto, que se deveria ponderar a adoção de critérios *de minimis* que excluam da referida regulamentação as situações de autoconsumo coletivo (ACC) de menor dimensão.

Nesse sentido, e estando correlacionado com aquela disposição, o n.º 8 do artigo 86.º determina que a EGAC está sujeita às obrigações dos comercializadores (previstas no artigo 136.º), apenas nos casos em que a energia seja «partilhada entre agregados familiares com uma capacidade instalada superior a 10,8 kW, para habitações unifamiliares, e superior a 50 kW para blocos de apartamentos».

Ainda assim, considera-se que o referido n.º 8 do artigo 86.º não é suficientemente claro sobre a aplicação dos limiares previstos, nomeadamente se se aplica a cada UPAC envolvida no autoconsumo coletivo (ACC), ao cúmulo das potências das instalações de utilização dos vários ACC ou comunidades de uma mesma EGAC registada, ou ainda (o que nos parece menos provável) à capacidade de cada autoconsumidor. Entende, a ERSE, portanto, que deve o legislador aclarar qual o sentido da norma em questão.

Partindo do pressuposto de que os limites estabelecidos no n.º 8 do artigo 86.º correspondem à soma das potências dos vários autoconsumidores que partilham energia através de EGAC, entende-se que se deveria ponderar o alargamento dos limiares de 10,8 kW e de 50 kW para os máximos permitidos na EMD de 30 kW no caso de habitações unifamiliares e de 100 kW no caso de blocos de apartamentos – cf. § 2.º, do n.º 4 do artigo 15-A da Diretiva (UE) 2019/944, introduzido pela EMD.

Além disso, do n.º 7 do mesmo artigo, numa interpretação *a contrario*, depreende-se que a EGAC, se gerir uma instalação de armazenamento ou de produção de energia renovável acima de 6 MW, é considerado um autoconsumidor. Por sua vez, nos termos da alínea f) do artigo 3.º do projeto, entre outros aspetos, determina-se que o autoconsumidor produz energia renovável e, «para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essa atividade não deve constituir a sua principal atividade comercial ou profissional». Ora, numa lógica sistemática, e dado os modelos conceptualizados a propósito, pode ser útil acrescentar ao texto do n.º 7 do artigo 86.º essa mesma referência.

Ainda sobre a EGAC, ao sujeitar-se esta atividade à regulamentação da ERSE, entende-se que a coercibilidade das normas regulamentares da ERSE será mais facilmente atingida, se se sujeitar as referidas entidades ao regime sancionatório do setor energético. Sugere-se, assim, que seja introduzido um número no artigo 86.º a referir: «A EGAC está sujeita ao regime sancionatório legalmente aplicável ao setor energético».

2.3.2 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E ACORDOS DE PARTILHA DE ENERGIA

Relativamente ao n.º 12 do artigo 87.º, preveem-se condições para participação em acordos de partilha de energia, designadamente em matéria de proximidade geográfica, remetendo a alínea b), para o efeito, para os critérios de proximidade, previstos no artigo 83.º. Entende-se que tal remissão não é necessária, uma vez que a nova norma legal não introduz nenhuma exceção aos critérios de proximidade que já decorreriam da aplicação do artigo 83.º. Por se tratar de uma remissão desnecessária, sugere-se a sua eliminação.

A única exceção aos critérios de proximidade que decorre do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, é a relativa aos consumidores eletrointensivos, prevista no artigo 195.º, n.º 2, alínea b).

2.3.3 SUJEIÇÃO À ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA

Também no artigo 87.º, foi adicionado o n.º 13 com o objetivo de aplicar à partilha de energia o disposto no artigo 185.º, n.º 8 (anterior n.º 6). Este último preceito prevê que «sem prejuízo do recurso aos tribunais e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, os litígios de consumo estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, nos termos previstos no artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual». Neste âmbito, importa recordar que a intervenção dos centros de arbitragem de conflitos de consumo se encontra limitada aos chamados litígios de consumo, emergentes de uma relação jurídica com o consumidor, definido nos termos previstos no artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual (lei de defesa do consumidor), como «(…) aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios». Torna-se, por isso, necessário ter em conta que a aplicação do disposto no atual artigo 185.º, n.º 6 do Decreto-Lei 15/2022 na

resolução de litígios decorrentes da partilha de energia pressupõe que estejamos perante uma relação de consumo e de um consumidor/autoconsumidor.

2.4 INFORMAÇÃO A PRESTAR PELOS OPERADORES DE REDE PARA ASSEGURAR O ACESSO A TERCEIROS

A alteração prevista ao n.º 2 do artigo 113.º pretende transpor as disposições do n.º 3 do artigo 31.º da Diretiva (UE) 2019/944, na sua redação atual, no que diz respeito às obrigações de disponibilização de informação sobre as redes elétricas por parte dos operadores das redes de distribuição.

Esta alteração, ao ser inserida no artigo 113.º (funções comuns à rede nacional de transporte de eletricidade e à rede nacional de distribuição de eletricidade) ultrapassa o previsto na referida Diretiva, alargando o âmbito destas obrigações também ao operador da rede de transporte. A ERSE concorda plenamente com esta proposta, que implica equiparar as obrigações de disponibilização de informação entre operadores, e que está já em linha com o previsto nos regulamentos da ERSE, nomeadamente com o Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI[5]). Realça-se, ainda, a importância da obrigação prevista nesta alteração de que os operadores passem também a disponibilizar informação quanto à existência de capacidade disponível nas suas redes para atribuição com restrições (al. a), n.º 2 do artigo 113.º).

Neste ponto, questiona-se apenas a clareza de interpretação da "granularidade mínima ao nível dos nós de rede AT". Interpreta-se que este nível de granularidade mínima diga respeito às subestações AT/MT da rede de distribuição (apesar de a norma fazer apenas referência aos "nós de rede AT"), pelo que se sugere um ajuste de redação da norma legal, de modo a acomodar esta clarificação.

Para efeitos de aumento de transparência, a ERSE concorda também com a alteração proposta no que se refere à disponibilização trimestral de informação por parte dos operadores, relativamente ao estado e à tramitação dos pedidos de ligação às suas redes, sendo certo que a mesma cumpre também o disposto na revisão da Diretiva.

[5] Aprovado pelo Regulamento n.º 818/2023, de 27 de julho.

2.5 CONTRATOS A PRAZO FIXO E A PREÇO FIXO

Contratos a prazo fixo e a preço fixo

A definição de contratos a prazo fixo e a preço fixo que consta da proposta de diploma no artigo 3.º, alínea *yyy)* é igual à da EMD e permite: i) distintos períodos de vigência do prazo fixo, ii) incluir elementos flexíveis no preço, por exemplo diferenciação de preços entre vazio e fora de vazio, e iii) alterações da fatura devido a elementos que não são determinados pelos comercializadores. Tal dever já foi consagrado regulamentarmente no Regulamento das Relações Comerciais (RRC[6]) para comercializadores com mais de 50 000 clientes (artigo 15.º, n.º 2), ainda que sem o constrangimento do prazo de um ano. A ERSE configura ainda contratos a preço fixo de duração variável (que, com restrições, permitem a alteração de preço) e contratos com fidelização.

Esta redação mantém a possibilidade, já hoje existente, de nos contratos a preço fixo, os comercializadores alterarem o preço de venda final em função das atualizações das tarifas de Acesso às Redes aprovadas pela ERSE.

A proposta de diploma estabelece, na alínea cc) do n.º 3 do artigo 136º, a obrigação de os comercializadores disponibilizarem «… contratos de fornecimento de eletricidade a prazo fixo e a preço fixo, com a duração mínima de um ano, garantindo que o preço não varia durante todo o período contratual, independentemente da variação de preços no mercado.». A redação ora proposta impõe esta obrigação a todos os comercializadores. Por sua vez, a EMD estabelece a mencionada obrigação para comercializadores com mais de 200 000 clientes, à semelhança do que acontece com a disponibilização de contratos dinâmicos (embora admitindo possibilidade de derrogação).

Entende-se que a imposição da obrigação de disponibilização de contratos de fornecimento de eletricidade a prazo fixo e a preço fixo, com a duração mínima de um ano, é mais consentânea de ser imposta a comercializadores com maior número de clientes, que cobrem vários segmentos de mercado e que têm, em princípio, mais capacidade para praticar preços fixos durante períodos mais alargados. Tal restrição é proporcional, tanto mais se tivermos em devida linha de conta que há comercializadores que estão especializados nos segmentos industriais ou apenas em preços indexados/dinâmicos. Não fará assim

[6] Aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho.

sentido, na opinião da ERSE, obrigá-los a apresentar tais ofertas, tanto mais que isso poderia conduzir ao cumprimento formal da lei por via de ofertas a preços elevados ao ponto de dissuadir a contratação.

Assim, sugere-se a seguinte redação para a alínea cc) do n.º 3 do artigo 136.º: «Disponibilizar contratos de fornecimento de eletricidade a prazo fixo e a preço fixo, com a duração mínima de um ano, **quando tenham mais de [...] clientes.**»

Finalmente, cabe ainda referir que se deve considerar que a obrigação imposta está cumprida com a apresentação pelo comercializador de pelo menos uma oferta de contrato de fornecimento a preço fixo com a duração mínima de um ano, pelo que o comercializador pode oferecer, para além disso, contratos a preço fixo com durações inferiores a um ano.

Quanto ao reporte de informação de preços praticados (artigo 136.º, n.º 3, alínea *x)* do projeto de diploma), é proposto que os comercializadores, no âmbito da informação sobre preços praticados, passem a submeter à ERSE informação detalhada relativa aos contratos de fornecimento de eletricidade a prazo fixo e a preço fixo. Sem prejuízo de ser legalmente explícita a obrigação, a ERSE, no âmbito dos seus poderes de regulação, supervisão e regulamentação, mantém sempre a possibilidade de rever o tipo de informação a remeter pelos comercializadores, nomeadamente a eventual desagregação por novas tipologias de contrato que surjam no mercado.

2.6 GESTOR DE GARANTIAS

2.6.1 PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO DO GESTOR DE GARANTIAS

No que se refere aos princípios a que deve obedecer a gestão de garantias, a alteração proposta no artigo 171.º da atual redação do Decreto-Lei n.º 15/2022, estabelece que, entre esses princípios, no que se refere à prossecução do interesse público, inclui-se a adoção «(...) *medidas para a limitação dos riscos de falha de abastecimento.*» (itálico com o aditamento em causa).

A este respeito, a ERSE expressa dúvidas quanto ao alcance pretendido com a inclusão de tais medidas relacionadas com a prevenção de falhas de abastecimento (que se antevê proceder da tradução para português da própria Diretiva (UE) 2024/1711), na medida em que não nos parece integrar o objeto funcional do gestor de garantias a adoção de medidas relacionadas com a segurança do abastecimento,

que melhor se enquadram na esfera do gestor global do SEN. Se a pretendida abordagem – como se antevê que possa ser – se refere a medidas de prevenção de riscos de descontinuidade de atuação (fornecimentos) por parte dos comercializadores a atuar no SEN, sugere-se que a expressão seja substituída por «limitação dos riscos de descontinuidade de fornecimento pelos comercializadores a atuar no SEN», de modo a que a legislação nacional melhor se refira ao contexto pretendido e ao acervo de conteúdos utilizado pela generalidade dos agentes do SEN.

Ainda a este respeito, importa circunstanciar que os riscos de quebra de abastecimento, no quadro da gestão integrada do sistema elétrico, se asseguram ou mitigam, aos clientes finais, através do fornecimento supletivo que impende sobre o comercializador de último recurso em situações em que o comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a sua atividade ou não exista oferta de mercado disponível (cfr. n.º 2 do artigo 138.º da atual redação do Decreto-Lei n.º 15/2022).

2.6.2 TESTES DE ESFORÇO OU DE RESILIÊNCIA

Já no que se refere ao conteúdo que a regulamentação, pela ERSE, deve incluir a respeito da operacionalização da gestão integrada de garantias, a redação agora proposta no projeto de diploma de transposição (no n.º 2 do artigo 172.º), inclui uma nova vertente de regulamentação que se prende com a adoção de critérios e estratégias preventivas do risco de execução dos contratos de fornecimento em mercado. Com efeito, esta nova alínea (alínea *g)* do mencionado n.º 2) estabelece que o conteúdo da regulamentação a aprovar pela ERSE deve incluir a "(…) execução de estratégias adequadas para limitar o risco na viabilidade económica dos contratos com os clientes, da ocorrência de alterações no fornecimento de eletricidade no mercado grossista, mantendo simultaneamente a liquidez e os sinais de preços dos mercados de curto prazo, podendo estas incluir o recurso a contratos de aquisição de eletricidade na aceção do artigo 2.º, ponto 77, do Regulamento (UE) 2019/943, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, na sua redação atual.". Esta abordagem é a que, de forma mais simplificada, se refere no quadro normativo europeu, como os testes de esforço de mercado (*stress tests*), colocando a sua concretização em articulação com a gestão de riscos e garantias de que já hoje beneficia o SEN.

A este respeito, a ERSE expressa a sua concordância com a articulação, que nos parece dever existir, com os mecanismos de gestão e prevenção de riscos que a legislação e regulamentação nacionais já adotaram, conferindo ao quadro legal nacional uma perspetiva integrada, o que melhor salvaguarda a gestão dos riscos sistémicos. Todavia, a articulação das estratégias com a gestão de riscos já existente, não implica

necessariamente que deva competir ao gestor de garantias a prossecução daqueles testes de resiliência, parecendo mais ajustado que o modelo de gestão de garantias seja tomador dos seus resultados para o dimensionamento da garantia prestada face ao risco percecionado.

A formulação seguida na proposta de diploma de transposição remete para a regulamentação da ERSE os termos em que essa articulação se efetua – entre os resultados dos testes de esforço ou resiliência e a gestão de garantias -, o que se acompanha, podendo, em todo o caso explicitar-se que compete à ERSE determinar e estabelecer os termos específicos em que se concretizam os testes de esforço ou de resiliência, sendo este o entendimento que se faz do n.º 1 do artigo 18.º-A da Diretiva (UE) 2024/1711.

A redação proposta deveria, portanto, ser revista no sentido de desacoplar a realização de testes de esforço ou de resiliência da atividade do Gestor Integrado de Garantias, devendo antes ser atribuída à ERSE.

2.7 DIREITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

2.7.1 ACESSO COM RESTRIÇÕES

A alteração proposta no artigo 181.º, n.º 2, alínea a), consagra a possibilidade de o acesso às redes para os consumidores poder ser atribuído com restrições, por acordo entre os mesmos e os operadores, transpondo o previsto na Diretiva. Encarrega ainda a ERSE de regulamentar este acesso com restrições.

Concorda-se com a alteração proposta, realçando-se que a ERSE já incluiu anteriormente nos seus regulamentos, nomeadamente no RARI, a obrigação de apresentação por parte do operador da rede de distribuição de um projeto-piloto que concretizasse um acesso com restrições numa instalação de consumo. Não obstante, esta alteração obrigará a uma revisão dos regulamentos da ERSE, à semelhança do já concretizado para o acesso com restrições ao nível da injeção.

2.7.2 MULTICONTRATAÇÃO

Na redação proposta para o diploma de transposição, na alínea c) do n.º 2 do artigo 181.º, prevê-se o direito à multicontratação para uma mesma instalação (CPE), com diferentes pontos de contagem e respetivas faturações. Tal direito, de acordo com a proposta, fica condicionado ao cumprimento do RRC e do n.º 6 dessa proposta.

A ERSE concorda com a consagração do direito nestes termos, que corresponde à transposição do artigo 4.º da Diretiva (UE) 2019/944, conforme alterada pela EMD. Porém, sugere a remissão mais lata para a "regulamentação da ERSE" (ao invés de especificar o RRC).

Quanto às disposições constantes do n.º 6 do artigo 181.º proposto, a ERSE tem várias observações de fundo, que melhor detalha de seguida.

Na alínea a) do n.º 6 no mesmo artigo, faz-se notar dois aspetos potencialmente problemáticos: (i) a obrigação de que a instalação tenha obrigatoriamente o mesmo titular; e (ii) a interrupção, por facto imputável ao cliente, de qualquer um dos pontos de contagem internos à instalação implicar a interrupção da instalação na sua globalidade.

A primeira objeção está diretamente relacionada com a implementação do modelo de segregação de consumos internos na mobilidade elétrica, como prevista no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto. Com efeito, esta segregação de consumos de um prestador de serviços de mobilidade, interno a uma instalação de utilização (IU), assenta na possibilidade de contratar o fornecimento no ponto de medição interno. Sendo este prestador uma entidade potencialmente distinta do titular da IU, a norma proposta para o Decreto-Lei n.º 15/2022 colide com a possibilidade de contratação direta relativamente a consumos de pontos de carregamentos ligados a instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica. Sugere-se, assim, que seja ponderada a eliminação da restrição sobre os contratos terem o mesmo titular, remetendo o tema para regulamentação da ERSE ou, pelo menos, considerando a exceção dessa restrição para o caso da mobilidade elétrica.

Quanto à necessidade de interrupção da instalação na sua globalidade, alerta-se que a ERSE previu na proposta de implementação do regime jurídico da mobilidade elétrica (em consulta pública) a possibilidade de o operador de rede interromper apenas o ponto de contagem interno, por factos de natureza comercial imputáveis ao cliente (excluindo questões de segurança e qualidade de serviço). Tal solução, dos contactos previamente tidos com o ORD, afigura-se viável desde já em BTN. Assim, sugere-se a reponderação desta alínea a), de modo a possibilitar a interrupção seletiva do ponto de contagem interno ou a atribuição desses consumos ao ponto de medição na fronteira com a RESP, o que – se assim se entender – poderá ser remetido para regulamentação da ERSE.

A alínea c) do n.º 6 do artigo 181.º consagra o princípio de que – com exceção dos primeiros contratos de fornecimento (tradicional) e da partilha em autoconsumo – todas as contratações adicionais (outros fornecimentos ou outras partilhas) implicam a instalação de novos contadores, um por cada contrato. A ERSE entende que tal configuração (que obriga a múltiplos contadores físicos) não deve ser cristalizada na lei, porquanto a evolução tecnológica pode vir a permitir ultrapassar os constrangimentos atuais. Note-se que já hoje a energia resultante do autoconsumo que seja imputada a um CPE é descontada do contador de consumo do titular. É desejável, até para eliminar barreiras à entrada, que esta solução possa ser alargada a outros contratos. A solução mais ágil, que garante flexibilidade, é remeter este assunto para regulamentação da ERSE.

Relativamente à alínea d) do n.º 2 do artigo 181.º, e enquanto forem necessários vários contadores, a obrigação dos pontos de contagem ficarem localizados em local acessível por parte do operador de rede a partir do exterior da instalação, pode dificultar a adesão a esta modalidade por alguns clientes. Deixar esta medida para regulamentação técnica poderá facilitar no futuro a sua adaptação à realidade.

É ainda de se prever que a instalação de novos contadores, para além do contador de contagem global do CPE, seja um custo suportado por quem o causa. Assim, o fornecimento dos contadores (para *sub-metering*) deve implicar um preço regulado fixado pela ERSE.

2.7.3 SUSPENSÃO DO SERVIÇO

Ao artigo 181.º foi adicionado o n.º 10, introduzindo a redução da potência enquanto procedimento prévio à interrupção do fornecimento. Neste novo número (e também em anteriores) é usado o termo "suspensão" do serviço em vez de interrupção, diferentemente do que decorre do restante normativo do Decreto-Lei n.º 15/2022 e da grande maioria de disposições legais e regulamentares aplicáveis ao setor energético. Sugere-se, por isso, a uniformização do termo "interrupção" ao longo de todo o diploma.

O recurso à redução da potência surge aqui como mera faculdade e não como um dever que antecede a interrupção. A dúvida que se suscita prende-se com a possibilidade de se poder optar discricionariamente entre a redução da potência e a interrupção do fornecimento. Por sua vez, as alíneas c) e d) deste n.º 10 apresentam, respetivamente, uma redação pouca clara e potencialmente conflituante. Na alínea c), considera-se que a sua redação beneficiaria de ser aprimorada, no sentido de esclarecer o que se entende por "(…) período imediatamente anterior à data prevista para a suspensão do fornecimento". Isto porque

a alínea d) determina que a redução de potência terá uma duração máxima de 10 dias, enquanto que o pré-aviso de interrupção encontra-se fixado em 20 dias (n.º 9 do mesmo artigo). Se assim for, findo o prazo de 10 dias e antes de poder ocorrer a interrupção do fornecimento não fica estabelecido qual será a solução legal para este período intermédio. Poderá ser preferível manter o regime regulamentar vigente, que prevê que a potência possa estar reduzida até 20 dias, seguindo-se a interrupção de fornecimento caso não seja sanado o motivo que conduziu à redução de potência.

Por fim, o n.º 11 do mesmo artigo prevê a regulamentação da ERSE, a qual prevê precisamente este nível de detalhe.

2.8 FERRAMENTAS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS DISPONIBILIZADAS PELO MERCADO

Até à presente data, Portugal deu cumprimento ao disposto no referido artigo 14.º da Diretiva (UE) 2019/944 (que não sofreu quaisquer alterações no processo de revisão de 2024) através da existência de uma ferramenta de comparação de preços assegurada pela ERSE[7] que cumpria os requisitos impostos pela Diretiva.

Todavia, como bem salienta o preâmbulo do projeto, devem-se transpor as normas referentes às ferramentas de comparação assente num modelo de supervisão e de tutela sancionatória, que o projeto de diploma atribui à ERSE.

2.9 PLATAFORMA ÚNICA DE ATRIBUIÇÃO (JAO)

Na proposta de alteração legislativa, foi introduzida a alínea j) ao n.º 2 do artigo 206.º, relativo às competências da regulação no âmbito do SEN, onde se prevê que a ERSE tenha a obrigação de "Assegurar a operacionalização da plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro de 2026, e todas as obrigações desta decorrentes".

[7] https://simuladorprecos.erse.pt/.

A plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719 já se encontra operacional[8]. Por sua vez, a sua operacionalização decorre, nos termos da EMD, *em estreita coordenação com as outras entidades reguladoras* (artigo 59.º, n.º 1, a. *c)* da Diretiva (UE) 2019/944, conforme alterada pela EMD).

A mencionada disposição da EMD pretenderá garantir que, numa perspetiva de monitorização e supervisão, as entidades reguladoras cooperem para garantir que a plataforma única de atribuição, a Rede Europeia de Operadores de Rede de Transporte de eletricidade (REORT para a Eletricidade) e a entidade para a cooperação dos Operadores de Redes de Distribuição da União Europeia (ORDUE) cumpram as suas obrigações, estabelecidas nos diversos diplomas que ali se referem. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação alternativa para a alínea j) do n.º 2 do artigo 206.º:

> "j) Assegurar, em estreita coordenação com as restantes entidades reguladoras a nível europeu, que a plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro de 2016, a Rede Europeia de Operadores de Rede de Transporte de eletricidade (REORT para a eletricidade) e a entidade para a cooperação dos Operadores de Redes de Distribuição da União Europeia (ORDUE), cumpram as obrigações que lhes incubem por força da Diretiva (UE) 2019/944, do Regulamento (UE) 2019/943, dos códigos de rede, das decisões da ACER e de outras disposições aplicáveis do direito da União, identificando, conjuntamente, qualquer não conformidade verificada."

Adicionalmente, realça-se que existe uma gralha na redação proposta, já que o Regulamento (UE) 2016/1719 foi publicado a 26 de setembro de 2016.

2.10 COMENTÁRIOS A MEROS ASPETOS FORMAIS

Verificam-se dois lapsos de escrita nas seguintes normas:

No artigo 136.º, por lapso, indicam-se várias alíneas do n.º 2, algumas das quais sofrem alterações. Todavia, tais alíneas encontram-se no n.º 3 do mesmo artigo.

[8] Trata-se do *Joint Allocation Office* (JAO), com sede no Luxemburgo: www.jao.eu.

No artigo 101.º-A, por lapso, a norma constante do n.º 1 remete para deliberação do Conselho Europeu, ao invés do Conselho (da União Europeia).

3 OUTRAS ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI N.º 15/2022, DE 14 DE JANEIRO, NÃO CONTEMPLADAS PELO PROJETO DE DIPLOMA

O artigo 290.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, limita a transferência intertemporal dos proveitos a recuperar pelas empresas reguladas, prevista no n.º 8 e seguintes do artigo 208.º, referentes aos Custos de política energética, de sustentabilidade e interesse económico geral (CIEG) associados aos sobrecustos com a produção com regimes de remuneração garantida ou a outros regimes bonificados de apoio à remuneração, aos sobrecustos ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

Deste modo, esta possibilidade, prevista no n.º 8 do artigo 208.º deste diploma para todos os CIEG de modo a promover a estabilidade tarifária, não se aplica já a partir de janeiro de 2026 aos CIEG que atualmente têm o maior peso na fatura energética e que são, igualmente, os mais voláteis, restringindo fortemente a eficácia dessa norma a partir dessa data.

Tem-se presente que é previsível que os CIEG associados aos sobrecustos com a produção com regimes de remuneração garantida ou outros regimes bonificados de apoio à remuneração atualmente em vigor diminuam o seu peso na fatura de eletricidade, de forma incremental, tornando-se significativamente menos relevantes depois de 2028, por força do fim da maioria desses regimes. Porém, não se podem excluir eventos, tais como geopolíticos, que tornem conveniente dispor deste instrumento de estabilização tarifária.

Neste contexto, propõe-se que a redação do artigo 290.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, passe a ser:

> "De acordo com o regime de transferência intertemporal estabelecido no artigo 208.º só podem ser repercutidos nos proveitos a recuperar pelas empresas reguladas os ajustamentos tarifários referentes a sobrecustos com a produção com regimes de remuneração garantida ou outros regimes bonificados de apoio à remuneração ocorridos até **31 de dezembro de 2028**." (nosso destaque)

4 CONCLUSÕES

Em face do exposto, salientam-se as seguintes principais conclusões:

a) A EMD, no que respeita a Portugal, não implica grandes alterações de fundo ao regime que já decorria do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e da regulamentação da ERSE aplicável;

b) O projeto de Decreto-Lei procede a uma transposição geralmente direta da EMD para o nosso ordenamento jurídico, dando cumprimento ao dever do Estado-Membro, sem prejuízo de pontuais *gold plating* e dos aspetos assinalados ao longo do Parecer da ERSE;

c) Salientam-se, em especial, os comentários apresentados sobre os seguintes temas:

   (i) A sujeição da atividade de EGAC à Regulamentação da ERSE, sendo positiva, deve assentar em critérios de exclusão *de minimis* e ser sempre proporcional;

   (ii) A introdução do regime legal dos contratos a preço fixo com prazo fixo deve ser ponderada beneficiando da análise à regulamentação já existente sobre o tema;

   (iii) A realização de testes de esforço ou de resiliência (regulação prudencial dos comercializadores) deve ser desacoplada da atividade do Gestor Integrado de Garantias e ser claramente atribuída à ERSE;

   (iv) As normas referentes à multicontratação devem ser revistas por forma a não criar barreiras, nem cristalizar realidades suscetíveis de serem ultrapassadas com a evolução tecnológica.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 11 de novembro de 2025

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.